

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.304/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217156-76  
Reclamação: 40.020141396-27  
Reclamante: Alesat Combustíveis S/A  
IE: 067615693.28-00  
Coobrigado: Dafonte Transportes Ltda  
CNPJ: 13.080196/0001-13  
Proc. S. Passivo: Ana Valda Teixeira de Vasconcelos Galvão/Outro(s)  
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.**

**Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre prazo de validade vencido de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 100.996, com datas de emissão e saída em 21/07/16, para acobertamento do transporte de 46.845 (quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta e cinco) litros de álcool etílico anidro carburante, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02, uma vez que a Fiscalização do Posto Fiscal César Diamante interceptou o referido transporte da mercadoria sendo realizado em 24/07/16, após a sua entrada neste estado e primeira interceptação ser efetuada no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva em 22/07/16.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 15/45.

A Repartição Fazendária, às fls. 75, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Reclamante apresenta, por sua procuradora regularmente constituída, Reclamação às fls. 77/107.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 126, ratifica o indeferimento.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Reclamante insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização. (Grifou-se)

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(....)

Não procede a argumentação da Reclamante de que “protocolou a referida defesa nos Correios no dia 30/09/2016”, de acordo com o documento que junta às fls. 118.

Conforme consta dos autos, fls. 70/71 e, segundo informações da própria Reclamante, fls. 79, a impugnação apresentada foi postada efetivamente em 04/10/16. Logo, após o prazo regulamentar, uma vez que fora intimada do Auto de Infração, por via postal, em 1º/09/16, fls. 14, restando caracterizada a intempestividade.

Contudo, de acordo com o parágrafo único do art. 154 do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão:

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, relevou-se a intempestividade da impugnação, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA, após a publicação do Acórdão, ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**